



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner – DAB

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 038/2026

OBJETO: 23º Termo Aditivo para inclusão de investimentos destinados à recuperação funcional e à adequação de parâmetros de desempenho do segmento rodoviário do km 130,190 ao km 189,000 da BR-163/MT (km 211,200 ao km 270,100 da BR-364/MT) (Lote 01) – Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013 – Concessionária Rota do Oeste S.A.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD

PROCESSO: 50500.036969/2026-01

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00158/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 06794/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditamento, condicionando sua implementação ao atendimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica, posteriormente incorporadas ao curso da instrução processual.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.069191/2026-62, visando à aprovação do 23º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a ANTT e a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., oriundo do Edital de Concessão nº 003/2007.

1.2. A proposta tem por objeto a inclusão, no Contrato de Concessão, de investimentos destinados à recuperação funcional e à adequação dos parâmetros de desempenho do Lote 01 do sistema rodoviário concedido, compreendendo trechos anteriormente administrados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e posteriormente incorporados à concessão, com a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal.

1.3. As intervenções contempladas no Termo Aditivo buscam assegurar que os segmentos incorporados à concessão sejam adequados aos padrões de desempenho estabelecidos contratualmente, promovendo melhorias nas condições de trafegabilidade, segurança viária, conforto dos usuários e qualidade dos serviços prestados, em consonância com os objetivos da política pública de concessões rodoviárias federais.

1.4. A promoção de investimentos destinados à recuperação, modernização e manutenção da infraestrutura rodoviária concedida constitui finalidade inerente à atuação regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. No exercício das competências que lhe foram legalmente atribuídas, compete à Agência assegurar que a prestação do serviço público delegado ocorra em condições adequadas de segurança, eficiência, continuidade e qualidade, adotando, quando necessário, as providências destinadas à atualização das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, sempre orientada pela supremacia do interesse público.

1.5. Durante a instrução processual foram produzidas manifestações técnicas, regulatórias e econômico-financeiras que subsidiaram a elaboração da minuta de Termo Aditivo submetida à apreciação desta Diretoria Colegiada. A proposta foi igualmente submetida à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, que, por intermédio do Parecer nº 00158/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 06794/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditamento, condicionando sua implementação ao atendimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica, posteriormente incorporadas ao curso da instrução processual.

1.6. Assim, a matéria é submetida à deliberação desta Diretoria Colegiada após a conclusão das análises técnicas, econômico-financeiras e jurídicas promovidas pelas unidades competentes da Agência, cabendo a esta Relatoria examinar a regularidade da instrução processual, a aderência da proposta ao marco regulatório aplicável, a compatibilidade do Termo Aditivo com o Contrato de Concessão e a suficiência dos elementos que fundamentam sua celebração.

2. **DOS FATOS**

2.1. O presente processo administrativo tem por objeto a celebração do 23º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., visando à incorporação de investimentos destinados à recuperação funcional e à adequação dos parâmetros de desempenho do Lote 01 do sistema rodoviário concedido, com a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Volume I

2.2. Consta dos autos o Ofício nº 9167/2026 (SEI nº 43310740), por meio do qual a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. encaminhou proposta de celebração de Termo Aditivo contemplando as intervenções relativas ao Lote 01.

2.3. Consta o Anexo I ao Ofício nº 9167/2026 – Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 43310743), contendo a primeira versão do instrumento contratual proposto pela concessionária.

2.4. Consta o Anexo I ao Ofício nº 9167/2026 – Proposta de Parâmetros (SEI nº 43310745), apresentando os parâmetros técnicos considerados para execução das intervenções.

2.5. Consta o Anexo II ao Ofício nº 9167/2026 – Premissas (SEI nº 43310748), contendo as premissas adotadas para elaboração da proposta e da recomposição econômico-financeira.

2.6. Consta a Declaração de Veracidade (SEI nº 43310753), por meio da qual a concessionária atestou a autenticidade das informações apresentadas.

2.7. Consta o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 43310757), formalizando o recebimento da documentação pela Agência.

2.8. Consta a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 43383414), elaborada no âmbito da instrução processual a partir da documentação inicialmente apresentada.

2.9. Consta a Nota Técnica nº 5859/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 43383488), utilizada como elemento técnico para contextualização da incorporação dos trechos anteriormente administrados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ao sistema concedido.

2.10. Consta o Anexo I – Trechos DNIT (SEI nº 43383866), contendo a identificação dos segmentos objeto das intervenções propostas.

2.11. Consta o Despacho (SEI nº 43388088), promovendo o regular prosseguimento da instrução processual.

2.12. Consta o Ofício nº 9194/2026 – Termo Aditivo – Lote 01 (SEI nº 43447672), por meio do qual a concessionária apresentou atualização da proposta originalmente encaminhada.

2.13. Consta a Proposta de Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 43447674), revisando o texto contratual inicialmente proposto.

- 2.14. Consta o Anexo I – Parâmetros (SEI nº 43447677), atualizando os parâmetros técnicos considerados para o empreendimento.
- 2.15. Consta o Anexo II – Premissas do Fluxo de Caixa Marginal (SEI nº 43447680), contemplando as premissas econômico-financeiras utilizadas na modelagem da recomposição contratual.
- 2.16. Consta o Anexo III – Eventograma/Cronograma (SEI nº 43447683), contendo o cronograma físico-financeiro das intervenções.
- 2.17. Consta a Declaração de Veracidade (SEI nº 43447685), reafirmando a autenticidade das informações encaminhadas.
- 2.18. Consta o Recibo Eletrônico de Protocolo do Ofício nº 9194/2026 (SEI nº 43476971), formalizando o recebimento da documentação complementar.
- 2.19. Consta a Minuta de Termo Aditivo nº 43477329, consolidando as alterações apresentadas pela concessionária.
- 2.20. Consta o Ofício ANTT nº 26565 (SEI nº 43535419), expedido no curso da instrução processual.
- 2.21. Consta o Despacho (SEI nº 43537771), promovendo o encaminhamento dos autos para continuidade da análise.

Volume II

- 2.22. Consta o E-mail (SEI nº 43542865), juntado aos autos para registro das tratativas realizadas durante a instrução.
- 2.23. Consta a Nota Técnica ANTT nº 6972 (SEI nº 43559180), por meio da qual a área técnica procedeu à análise da proposta apresentada pela concessionária sob os aspectos técnicos, regulatórios e econômico-financeiros.
- 2.24. Consta o Despacho COROD/OESTE (SEI nº 43560202), contendo manifestação da unidade técnica competente.
- 2.25. Consta o Despacho COFIR (SEI nº 43560231), apresentando análise complementar no âmbito de suas competências.
- 2.26. Consta o Despacho GEFOP (SEI nº 43560249), contribuindo para a consolidação da instrução técnica.
- 2.27. Consta o Ofício nº 9238/2026 – Considerações TA – Lote 01 (SEI nº 43564130), encaminhado à concessionária para manifestação acerca dos ajustes propostos.
- 2.28. Consta o Anexo ao Ofício nº 9238/2026 – Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 43564135), contendo nova versão do instrumento contratual.
- 2.29. Consta o Anexo III – Cronograma e Eventograma (revisão 9238/2026) (SEI nº 43564137), atualizando a programação das intervenções.
- 2.30. Consta a Declaração de Veracidade (SEI nº 43564141), referente aos documentos encaminhados.
- 2.31. Consta o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 43564445), certificando o recebimento da documentação.
- 2.32. Consta o Ofício nº 9241/2026 – Contextualização Fática (SEI nº 43563378), mediante o qual a concessionária apresentou esclarecimentos adicionais destinados à instrução do processo.
- 2.33. Consta a Declaração de Veracidade (SEI nº 43563382), referente ao mencionado expediente.
- 2.34. Consta o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 43574318), formalizando o protocolo dos documentos.
- 2.35. Consta a Minuta de Termo Aditivo nº 43574373, refletindo os aperfeiçoamentos decorrentes da evolução da instrução.
- 2.36. Constam os Despachos (SEI nº 43574433 e 43575036), promovendo o encaminhamento dos autos às unidades competentes.
- 2.37. Consta o Ofício ANTT nº 26976 (SEI nº 43575175), expedido para prosseguimento da instrução.
- 2.38. Consta o E-mail (SEI nº 43599443), juntado aos autos.
- 2.39. Consta o Anexo – Classificação de Risco (SEI nº 43784216), contendo avaliação específica dos riscos associados à proposta.
- 2.40. Consta o Anexo – Coeficientes e Desconto de Reequilíbrio (SEI nº 43758664), contemplando os parâmetros utilizados para o cálculo da recomposição econômico-financeira.

Volume III

- 2.41. Consta o Despacho (SEI nº 43733637), consolidando a instrução processual e encaminhando os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT.
- 2.42. Consta o Parecer nº 00158/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43851377), por meio do qual a Procuradoria Federal junto à ANTT concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo, condicionando sua implementação ao atendimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
- 2.43. Consta o Despacho nº 06794/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43851428), aprovando o referido parecer jurídico.
- 2.44. Consta o Despacho (SEI nº 43869481), registrando o prosseguimento da instrução após a manifestação jurídica.
- 2.45. Consta a Minuta de Termo Aditivo nº 43940598, elaborada em atendimento às recomendações da Procuradoria Federal.
- 2.46. Consta o Ofício ANTT nº 30045 (SEI nº 43954477), encaminhando a minuta de Termo Aditivo à concessionária para manifestação.
- 2.47. Constam os E-mails (SEI nº 43982667 e 43983700), relativos às tratativas realizadas entre a Agência e a concessionária.
- 2.48. Consta o Ofício nº 9317/2026 – Concordância 23º Termo Aditivo (SEI nº 43987574), por meio do qual a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. manifestou sua anuência à minuta encaminhada, apresentando sugestão de ajuste de natureza redacional.
- 2.49. Consta a Declaração de Veracidade (SEI nº 43987577), referente ao expediente anteriormente mencionado.
- 2.50. Consta o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 43997464), formalizando o recebimento da manifestação da concessionária.
- 2.51. Consta o Despacho de Instrução (SEI nº 43982227), registrando o encerramento da fase instrutória.
- 2.52. Consta a Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 43982098), destinada à publicação do instrumento contratual.
- 2.53. Consta a Minuta de Deliberação (SEI nº 43981227), submetida à apreciação da Diretoria Colegiada.
- 2.54. Consta o Relatório à Diretoria nº 325 (SEI nº 43972312), por meio do qual a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD consolidou o resultado da instrução processual, registrando a evolução das análises técnicas, regulatórias, econômico-financeiras e jurídicas, a incorporação das recomendações formuladas pela Procuradoria Federal junto à ANTT, a manifestação de concordância da concessionária quanto à minuta do 23º Termo Aditivo e a conclusão pela viabilidade da celebração do aditamento. Com fundamento nessas conclusões, a unidade técnica submeteu a matéria à apreciação da Diretoria Colegiada, instruída com a minuta de Deliberação e a versão final do Termo Aditivo, encerrando a fase de instrução administrativa e inaugurando a etapa decisória do processo.
- 2.55. Consta a Minuta de Termo Aditivo nº 43997645, correspondente à versão final do instrumento contratual submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.
- 2.56. Consta o Ofício ANTT nº 30385 (SEI nº 43998650), expedido no encerramento da instrução.
- 2.57. Consta o Despacho (SEI nº 43999315), promovendo o encaminhamento do processo à Diretoria Colegiada.
- 2.58. Consta o E-mail (SEI nº 44069927), juntado aos autos.
- 2.59. Consta o Despacho (SEI nº 44070721), encaminhando os autos para distribuição.

Volume IV

2.60. Consta a Certidão de Distribuição (SEI nº 44081553), por meio da qual o presente processo foi distribuído a esta Relatoria para análise e voto.

2.61. É o relatório.

2.62. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A controvérsia submetida à deliberação desta Diretoria consiste na celebração do 23º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 003/2007, destinado à incorporação de investimentos voltados à recuperação funcional e à definição de parâmetros de desempenho para os trechos anteriormente administrados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como à correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.2. A matéria insere-se no âmbito das competências legalmente atribuídas à ANTT pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, competindo à Agência regular, supervisionar e promover a adequada execução dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária federal, assegurando a continuidade, a eficiência, a segurança e a qualidade da prestação do serviço público, bem como a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

3.3. Da análise dos autos verifica-se que a instrução processual observou o rito administrativo aplicável, tendo sido submetida à apreciação das unidades técnicas competentes da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, que procederam à avaliação dos aspectos de engenharia, operacionais, regulatórios, econômico-financeiros e contratuais envolvidos na proposta.

3.4. Ao longo da tramitação processual, observa-se sucessivo aperfeiçoamento da proposta inicialmente apresentada pela concessionária, com atualização da minuta do Termo Aditivo, dos parâmetros técnicos, das premissas do Fluxo de Caixa Marginal, dos cronogramas físico-financeiros e dos demais anexos técnicos, refletindo o amadurecimento da instrução e a consolidação da solução contratual submetida à deliberação desta Diretoria Colegiada.

3.5. Cumpre registrar que os parâmetros de desempenho estabelecidos no presente Termo Aditivo não reproduzem, em sua integralidade, aqueles ordinariamente adotados pela Agência em instrumentos congêneres, constituindo solução regulatória específica concebida para atender às particularidades do presente contrato de concessão. Verifica-se dos autos que tais parâmetros resultaram de tratativas desenvolvidas entre a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD e a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., tendo sido objeto de sucessivos aperfeiçoamentos técnicos até a consolidação da versão final do instrumento contratual.

3.6. Para evidenciar a natureza excepcional da solução adotada, apresenta-se, a título exemplificativo, quadro comparativo contendo os parâmetros de desempenho previstos para a disciplina "Pavimento". Registre-se, contudo, que o Anexo I do Termo Aditivo contempla, ainda, parâmetros específicos para os componentes de Elementos de Proteção e Segurança Viária, Obras de Arte Especiais, Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Terraplenos e Estruturas de CONTENÇÃO, Edificações e Instalações Operacionais e Sistemas Elétricos e de Iluminação, os quais foram igualmente objeto de avaliação e validação técnica pela SUROD.

Quadro 1
Parâmetros Propostos para o Elemento Pavimento

Item	Parâmetros de Desempenho	Pista	18º TA 6º ao 30º ano	12 Meses Após a Assinatura do TA	24 Meses Após a Assinatura do TA
1	Flechas nas trilhas de roda	Principal	7 mm	7 mm em 35% do trecho	7 mm em 70% do trecho
		Marginal	12 mm	12 mm em 35% do trecho	12 mm em 70% do trecho
2	Percentual de trincas FC-2+FC-3 (segmentos de 1 km)	Principal e Marginal	15%	15% em 35% do trecho	15% em 70% do trecho
3	Desnível entre faixa de tráfego e acostamentos (tolerância máxima)	Principal e Marginal	5 cm*	5 cm* (35% do trecho)	5 cm* (70% do trecho)
4	Ausência de desnível entre faixas de tráfego paralelas	Faixas de tráfego paralelas	X	x	
5	Irregularidade Longitudinal Máxima – IRI	Principal	2,7 m/km	2,7 m/km em 35% do trecho;	2,7 m/km em 70% do trecho;
		Marginal	3,0 m/km	3,0 m/km em 35% do trecho;	3,0 m/km em 70% do trecho;
6	Deflexão média inferior à Deflexão Admissível (Dadm) determinada em função do VDMc**	Principal e Marginal	X	Em 35% do trecho;	Em 70% do trecho;
7	IFI (International Friction Index)	Principal e Marginal	> 0,2	> 0,2 em 35% do trecho;	> 0,2 em 70% do trecho;

3.7. Conforme consignado nas manifestações técnicas constantes dos autos, a adoção desses parâmetros específicos proporciona maior aderência às condições efetivamente verificadas nos trechos incorporados ao contrato, permitindo que a recuperação funcional da infraestrutura seja realizada em prazo compatível com o interesse público, sem comprometimento dos níveis de desempenho, da segurança viária e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

3.8. Esta Relatoria entende que essa circunstância, longe de representar fragilidade da instrução processual, evidencia a maturidade técnica das discussões desenvolvidas no âmbito administrativo e a construção consensual de solução regulatória compatível com as características do empreendimento concedido. Os parâmetros ora propostos encontram respaldo nas manifestações técnicas constantes dos autos, mostram-se aderentes aos objetivos de recuperação funcional da infraestrutura incorporada ao contrato e revelam-se compatíveis com o interesse público subjacente à adequada prestação do serviço concedido.

3.9. Cumpre destacar, entretanto, que a aprovação da solução ora proposta decorre das circunstâncias específicas deste processo e dos estudos técnicos que lhe dão suporte, não constituindo precedente vinculante nem paradigma regulatório de aplicação automática aos demais contratos de concessão, cuja disciplina deverá continuar sendo definida em função de suas particularidades técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contratuais.

3.10. Nesse contexto, merece especial destaque a Nota Técnica nº 6972/2026, por meio da qual a área técnica consolidou a análise dos investimentos propostos, examinando sua compatibilidade com o Contrato de Concessão, a necessidade das intervenções, os parâmetros de desempenho pactuados, a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e os impactos decorrentes da incorporação dos trechos anteriormente administrados pelo DNIT, concluindo pela viabilidade técnica, regulatória e econômico-financeira da celebração do aditamento.

3.11. A proposta foi igualmente submetida à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT que, por intermédio do Parecer nº 00158/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 06794/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do 23º Termo Aditivo, condicionando sua implementação ao atendimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.

3.12. Da instrução processual verifica-se que as recomendações formuladas pela Procuradoria Federal foram integralmente examinadas pela área técnica, culminando na elaboração da Minuta de Termo Aditivo nº 43940598, posteriormente encaminhada à Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., por intermédio do Ofício ANTT nº 30045/2026, para ciência e manifestação expressa quanto ao seu conteúdo.

3.13. Em resposta, a concessionária encaminhou o Ofício nº 9317/2026, por meio do qual manifestou expressamente sua concordância com a minuta apresentada, registrando apenas uma observação de natureza terminológica, consistente na substituição da expressão "parâmetros operacionais e estruturais"

por "parâmetros de desempenho", por entender que esta última reproduz com maior fidelidade a nomenclatura adotada no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

3.14. Após o recebimento dessa manifestação, a área técnica promoveu o ajuste solicitado e elaborou a Minuta de Termo Aditivo nº 43997645, correspondente à versão final submetida à apreciação desta Diretoria Colegiada.

3.15. A comparação entre ambas as versões demonstra que a única alteração promovida restringiu-se ao aperfeiçoamento terminológico solicitado pela concessionária, não havendo qualquer modificação do objeto, do escopo dos investimentos, dos critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, dos parâmetros de desempenho, dos direitos e obrigações das partes ou de qualquer outro elemento material do instrumento contratual, conforme sintetizado no quadro a seguir.

Quadro 2
Análise comparativa entre as Minutas de Termo Aditivo SEI nº 43940598 e SEI nº 43997645

Dispositivo Contratual	Minuta SEI nº 43940598	Minuta SEI nº 43997645	Resultado da Comparação
Cláusula Primeira – Objeto (subcláusula 1.1)	Inclusão, no âmbito do Contrato de Concessão e do PER, de investimentos destinados à recuperação funcional e à adequação dos parâmetros operacionais e estruturais do segmento rodoviário anteriormente administrado pelo DNIT.	Inclusão, no âmbito do Contrato de Concessão e do PER, de investimentos destinados à recuperação funcional e à adequação dos parâmetros de desempenho do segmento rodoviário anteriormente administrado pelo DNIT.	Alteração exclusivamente terminológica, sem modificação do objeto ou do conteúdo obrigacional do Termo Aditivo.
Cláusula Primeira – subcláusula 1.2	Os investimentos compreendem intervenções destinadas à adequação dos parâmetros do pavimento e das demais disciplinas associadas, para atendimento da Cláusula 10.5 do Contrato de Concessão.	Os investimentos compreendem intervenções destinadas à adequação dos parâmetros do pavimento e das demais disciplinas associadas, para atendimento da Cláusula 10.5 do Contrato de Concessão.	Sem alteração.
Cláusula Segunda – Do Escopo	Define que as intervenções compreendem a adequação dos parâmetros técnicos previstos no PER, abrangendo Pavimento, Elementos de Proteção e Segurança Viária, Obras de Arte Especiais, Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Terraplenos e Estruturas de Contenção, Edificações e Instalações Operacionais e Sistemas Elétricos e de Iluminação, além das regras específicas para OAEs e OAC.	Define que as intervenções compreendem a adequação dos parâmetros técnicos previstos no PER, abrangendo Pavimento, Elementos de Proteção e Segurança Viária, Obras de Arte Especiais, Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes, Terraplenos e Estruturas de Contenção, Edificações e Instalações Operacionais e Sistemas Elétricos e de Iluminação, além das regras específicas para OAEs e OAC.	Sem alteração.
Cláusula Terceira – Do Prazo de Execução	Estabelece prazo de 36 meses para execução dos investimentos previstos no Anexo I, conforme cronograma físico-financeiro constante do Anexo III.	Estabelece prazo de 36 meses para execução dos investimentos previstos no Anexo I, conforme cronograma físico-financeiro constante do Anexo III.	Sem alteração.
Cláusula Quarta – Da Alteração Contratual	Determina a inclusão, no PER, do Anexo I – Adequação dos Parâmetros de Desempenho, aplicável ao trecho incorporado durante o prazo de execução do Termo Aditivo.	Determina a inclusão, no PER, do Anexo I – Adequação dos Parâmetros de Desempenho, aplicável ao trecho incorporado durante o prazo de execução do Termo Aditivo.	Sem alteração.
Cláusula Quinta – Do Valor	Fixa o valor das novas obrigações em R\$ 139.893.923,17 , a preços iniciais de maio de 2012, compreendendo investimentos e custos administrativos.	Fixa o valor das novas obrigações em R\$ 139.893.923,17 , a preços iniciais de maio de 2012, compreendendo investimentos e custos administrativos.	Sem alteração.
Cláusula Sexta – Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro	Disciplina a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante revisão extraordinária, define a forma de reconhecimento dos investimentos, a aplicação do WACC Regulatório, da classificação de risco CR0 e da sistemática do Fator D/A prevista no Anexo IV.	Disciplina a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante revisão extraordinária, define a forma de reconhecimento dos investimentos, a aplicação do WACC Regulatório, da classificação de risco CR0 e da sistemática do Fator D/A prevista no Anexo IV.	Sem alteração.
Cláusula Sétima – Da Vigência e Publicação	Estabelece que o Termo Aditivo entra em vigor na data da publicação do respectivo extrato no DOU ou no PNCP.	Estabelece que o Termo Aditivo entra em vigor na data da publicação do respectivo extrato no DOU ou no PNCP.	Sem alteração.
Cláusula Oitava – Da Ratificação	Ratifica integralmente todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão não alteradas pelo presente Termo Aditivo.	Ratifica integralmente todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão não alteradas pelo presente Termo Aditivo.	Sem alteração.
Cláusula Nona – Dos Anexos	Integra ao Termo Aditivo os Anexos I (Adequação dos Parâmetros de Desempenho), II (Premissas de Classificação de Riscos do FCM), III (Eventograma e Cronograma Físico-Financeiro) e IV (CAT, CAA, Percentual D e Desconto de Reequilíbrio).	Integra ao Termo Aditivo os Anexos I (Adequação dos Parâmetros de Desempenho), II (Premissas de Classificação de Riscos do FCM), III (Eventograma e Cronograma Físico-Financeiro) e IV (CAT, CAA, Percentual D e Desconto de Reequilíbrio).	Sem alteração.

3.16. Da análise comparativa entre as Minutas de Termo Aditivo SEI nº 43940598 e SEI nº 43997645 verifica-se que a versão final do instrumento não introduziu qualquer alteração material em relação àquela previamente submetida à manifestação da concessionária. As modificações limitaram-se ao acolhimento integral da única observação formulada por meio do Ofício nº 9317/2026, consistente na substituição da expressão "parâmetros operacionais e estruturais" por "parâmetros de desempenho", adequando a terminologia empregada ao Programa de Exploração da Rodovia – PER.

3.17. Permaneceram integralmente inalterados o objeto do aditamento, o escopo das intervenções, os parâmetros técnicos e de desempenho, os valores dos investimentos, a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a vigência contratual, os direitos e obrigações das partes, bem como as demais cláusulas essenciais do ajuste.

3.18. Nessas circunstâncias, a anuência anteriormente apresentada pela concessionária revela-se plenamente válida e eficaz em relação à Minuta de Termo Aditivo SEI nº 43997645, uma vez que inexistem alterações substanciais aptas a justificar nova manifestação formal de concordância.

3.19. Não obstante, a análise do presente processo evidencia, novamente, oportunidade para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos adotados pela Agência. Embora, no caso concreto, a anuência da concessionária permaneça válida em razão da inexistência de alterações substanciais entre as versões da minuta contratual, esta Relatoria entende que a observância desse procedimento não deve depender de avaliação casuística, devendo constituir etapa ordinária da instrução dos processos destinados à celebração de Termos Aditivos.

3.20. Nesta esteira, conforme reiteradamente consignado por esta Relatoria em oportunidades anteriores, a manifestação expressa da concessionária acerca da versão definitiva do instrumento contratual constitui importante mecanismo de fortalecimento da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da transparência, da eficiência administrativa e da boa governança regulatória, permitindo que eventuais divergências sejam solucionadas ainda na fase instrutória e evitando que a Diretoria Colegiada delibere sobre minuta que, posteriormente, possa deixar de ser formalizada em razão da ausência de consenso entre as partes.

3.21. Nesse contexto, reafirma-se o entendimento já consignado por esta Relatoria no âmbito do Processo nº 50500.008107/2026-81, segundo o qual a minuta submetida à deliberação da Diretoria Colegiada deve corresponder, como regra, à mesma versão previamente encaminhada à concessionária para ciência

e manifestação expressa de anuência.

3.22. A partir do entendimento ora consolidado, esta Relatoria somente considerará suficientemente instruídos os processos de celebração de Termos Aditivos cuja versão final da minuta submetida à deliberação da Diretoria Colegiada tenha sido previamente encaminhada à concessionária para ciência e manifestação expressa de anuência. A inobservância desse procedimento implicará o reconhecimento da insuficiência da instrução processual, com a consequente restituição dos autos à área técnica para complementação da instrução antes de sua submissão à deliberação desta Diretoria.

3.23. A observância desse procedimento, além de conferir maior previsibilidade às relações contratuais, evita a restituição desnecessária dos autos à área técnica para complementação da instrução, circunstância que gera retrabalho, retarda a apreciação da matéria pela Diretoria Colegiada, mobiliza indevidamente as unidades técnicas e decisórias da Agência e compromete a eficiência administrativa, a racionalidade procedimental e a efetividade da atuação regulatória.

3.24. Por fim, observa-se que o Relatório à Diretoria nº 325 consolidou toda a instrução processual, registrando a evolução das análises técnicas, regulatórias, econômico-financeiras e jurídicas, o atendimento às recomendações formuladas pela Procuradoria Federal junto à ANTT, a anuência da concessionária quanto ao conteúdo da minuta do 23º Termo Aditivo e a conclusão pela viabilidade da celebração do aditamento, submetendo a matéria à apreciação desta Diretoria Colegiada acompanhada da minuta de Deliberação e da versão final do instrumento contratual.

3.25. Diante desse conjunto de elementos, e sem prejuízo da orientação procedimental ora consolidada para os futuros processos, conclui-se que, excepcionalmente, no presente caso, em razão da inexistência de alterações materiais entre a minuta submetida à anuência da concessionária e a versão final encaminhada à deliberação desta Diretoria Colegiada, a proposta encontra-se regularmente instruída, amparada por consistentes fundamentos técnicos, respaldada por manifestação jurídica favorável da Procuradoria Federal junto à ANTT e acompanhada da anuência da concessionária quanto ao conteúdo do instrumento contratual, não se identificando óbice jurídico, técnico, regulatório ou econômico-financeiro à aprovação do 23º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Nova Rota do Oeste S.A.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme demonstrado na análise processual, a comparação entre as Minutas de Termo Aditivo nº 43940598 e nº 43997645 evidenciou que as alterações promovidas durante a fase final da instrução não implicaram qualquer modificação material do conteúdo obrigacional do instrumento contratual. As alterações limitaram-se ao acolhimento da única observação formulada pela Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. no Ofício nº 9317/2026, consistente na adequação da expressão "parâmetros operacionais e estruturais" para "parâmetros de desempenho", em conformidade com a terminologia adotada no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

4.2. Em razão disso, conclui-se que a anuência previamente manifestada pela concessionária permanece plenamente aplicável à Minuta de Termo Aditivo nº 43997645, por inexistirem alterações substanciais aptas a justificar nova manifestação formal de concordância.

4.3. Não obstante, esta Relatoria reafirma o entendimento de que a obtenção de manifestação expressa da concessionária acerca da versão final da minuta de Termo Aditivo, previamente à deliberação da Diretoria Colegiada, deve constituir a regra procedimental a orientar a instrução dos processos de celebração de Termos Aditivos, por prestigiar os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da cooperação institucional e da boa governança administrativa.

4.4. Diante do exposto, considerando que a proposta encontra respaldo nas manifestações técnicas, regulatórias, econômico-financeiras e jurídicas constantes dos autos; que as recomendações formuladas pela Procuradoria Federal junto à ANTT foram devidamente atendidas; que, excepcionalmente no presente caso, em razão da inexistência de alterações materiais entre a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 43940598 e a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 43997645, a anuência manifestada pela Concessionária quanto à primeira pode ser considerada plenamente válida e eficaz em relação à versão final do instrumento; e que a celebração do Termo Aditivo se mostra compatível com o interesse público e com os objetivos de melhoria da infraestrutura rodoviária federal concedida, **VOTO** por:

4.4.1. **APROVAR** a celebração do 23º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 003/2007, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., tendo por objeto a incorporação dos investimentos destinados à recuperação funcional e à adequação dos parâmetros de desempenho do Lote 01 do sistema rodoviário concedido, compreendendo os trechos anteriormente administrados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da minuta constante dos autos.

4.4.2. **APROVAR** a respectiva Minuta de Deliberação SEI nº 44342081 e a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 44342096.

4.4.3. **RECOMENDAR** à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que, na instrução dos processos de celebração de Termos Aditivos contratuais, observe a orientação reiteradamente externada por esta Diretoria, estruturando a instrução processual de forma que a versão final da minuta de Termo Aditivo submetida à deliberação da Diretoria Colegiada corresponda, necessariamente, àquela previamente encaminhada à concessionária para ciência e manifestação expressa de anuência. A inobservância desse procedimento implicará o reconhecimento, por esta Relatoria, da insuficiência da instrução processual, com a consequente restituição dos autos à área técnica para complementação da instrução, circunstância que ocasionará retrabalhos, atrasos na tramitação processual e prejuízos à eficiência administrativa.

É como voto.

(assinado e datado eletronicamente)

Alessandro Baumgartner

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER**, Diretor, em 03/08/2026, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44342069** e o código CRC **169AB557**.